

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.112, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados; o exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e a prática do crime de constituição de milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados; o exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado e a prática do crime de constituição de milícia privada.

Art. 2º O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

V – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado por crime hediondo ou equiparado; vedado o livramento condicional;
- b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;



c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos VI, VI-A, VII e VIII do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

